



## **UMA RETROSPECTIVA DO CONCEITO DE JUSTIÇA DO PASSADO E SUA APLICABILIDADE ATUAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

IGOR EMANUEL DE SOUZA MARQUES<sup>1</sup>

CARLOS ALBERTO FERRI<sup>2</sup>

MARCELA DE MORAES<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O tema a ser desenvolvido pelo presente artigo propõe analisar inicialmente o sentido histórico da palavra justiça com os dias atuais. Devemos verificar qual sentido se dá a palavra. Abordaremos sua clássica definição tomando como base alguns pensadores de nossa história. Traremos essas teorias em contrapartida aos dias atuais para que assim possamos trazer uma perspectiva do modelo de justiça em contra partida a definição de justiça que seria mais viável a nossa sociedade atual.

**PALAVRAS CHAVES:** SENTIDO HISTORICO DE JUSTIÇA – PRINCIPIOS DA JUSTIÇA - ACESSO A JUSTIÇA – DIREITO E JUSTIÇA – INJUSTIÇA

<sup>1</sup> Mestre em Ciências da Religião (2015) pela Universidade Metodista de São Paulo (UMESP). Especialista em Docência do Ensino Superior pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2013). Bacharel em Direito (2008) e Bacharel em Teologia (2012) pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC). É advogado e desde 2014 atua como professor no Centro Universitário Adventista de São Paulo, Campus Engenheiro Coelho (UNASP-EC), com concentração na faculdade de Direito. É também mediador e conciliador judicial credenciado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), atuando no Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Foro Distrital de Artur Nogueira/SP

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Unimep. Doutorando em Direito pela FADISP-SP. Advogado. Professor e Coordenador-Adjunto no Centro Universitário Adventista de São Paulo (Unasp) e pesquisador do grupo de pesquisa de diagnóstico da tutela jurídica dos impactos ambientais do parcelamento do solo urbano do município de Engenheiro Coelho/SP. Conciliador Judicial. E-mail: carlos.ferri@ucb.org.br;

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito, da Universidade Adventista de São Paulo, campus de Engenheiro Coelho – SP. E-mail: marcelamoraessp@yahoo.com.br



## ABSTRACT

The theme to be developed by this paper proposes initially analyze the historical sense of the word justice to the present day. We must find what sense it gives the word. We discuss its classical definition on the basis some thinkers of our history. We will bring these theories in contrast to today so that we can bring a perspective of justice model to match the definition of justice that would be more feasible to our society.

**KEYWORDS:** MEANING HISTORY OF JUSTICE - JUSTICE PRINCIPLES - ACCESS TO JUSTICE - LAW AND JUSTICE – INJUSTICE

## INTRODUÇÃO

Este artigo tem como finalidade o estudo de algumas concepções do termo justiça para que possamos compreender as dificuldades enfrentadas nos dias atuais quanto ao acesso desse instituto. Em nosso ordenamento jurídico esse tema é muito importante, pois é tido como sendo um princípio fundamental. Visto isso, abordaremos alguns aspectos dos pensamentos de Aristóteles, Santo Agostinho, Alf Rossi, Amartya Sen e Jhon Rawls.

Desta maneira, estudaremos a luz do princípio uma vez que vivemos em uma sociedade onde a almejada justiça tem tanto a ser discutida em comparação com as desigualdades sociais que vivenciamos na atualidade. O acesso à justiça é um direito expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

## ARISTOTELES

Aristóteles foi um dos primeiros a lançar noções de justiça dentro da perspectiva do direito sempre considerando ideias de justiça e equidade como fontes



inspiradoras da norma e da lei, esta distinção foi marcada por dois tipos de justiça. Sendo que a justiça e à virtude pela qual cada um possui a próprio manifestado na linguagem popular legal - igual - marca dois modos de se estabelecer o que é devido a outrem: pela lei ou pela igualdade.

Como seu principal fundamento a igualdade a justiça passa por Aristóteles dividindo-se em duas espécies, a Justiça Distributiva e a Corretiva.

A Justiça distributiva tem como preceito a divisão de bens e honras da comunidade, com a noção de que cada um receba o que lhe é devido, funciona como uma reguladora das relações entre a sociedade e seus membros. Já a corretiva, destina-se aos objetos, como uma balança apontando o que cada indivíduo possa suportar em relação a benefício ou dano ordenando as relações entre eles.

Aristóteles como discípulo de Platão desenvolve o tema de justiça observando o comportamento através da ética em sua obra *Ética a Nicômaco* (2001 p.19) e faz a seguinte observação:

“Cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz. Assim, o homem instruído a respeito de um assunto é bom juiz nesse assunto, e o homem que recebeu instrução a respeito de todas as coisas é bom juiz em geral. Por isso, um homem jovem não é bom ouvinte de aulas de ciência política. Com efeito, ele não tem experiência dos fatos da vida...”.

Aristóteles desenvolve sua temática de análise dentro de um viés totalmente racional em uma concepção de virtude ética. Em *Ética a Nicômaco* (2001, p., 1103 a – 1103b) temos:

“Nenhuma virtude é natural; logo é preciso tornar-se virtuoso. As coisas que é preciso ter aprendido para fazê-las, é fazendo que aprendemos. É praticando as ações justas que nos tornamos justos,



praticando as ações moderadas que nos tornamos moderados e praticando as ações corajosas que nos tornamos corajosos”.

Ainda nos traz um conceito de justiça ancorado na opinião geral;

“a justiça é aquela disposição de caráter que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo, que as faz agir justamente e desejar o que é justo; e de modo análogo, a injustiça é a disposição que leva as pessoas a agir injustamente e a desejar o que é injusto”. (ARISTÓTELES, 2001, p.103)

“o justo, portanto, é aquele que cumpre e respeita a lei e é probo, e o injusto é o homem sem lei e improbo” (ARISTÓTELES, 2001, p. 104).

Aristóteles traz o conceito popular de justiça, não entra em sua essência, não trazendo a definição concreta do que seja justo ou injusto.

## **SANTO AGOSTINHO**

Santo Agostinho na sua compreensão através de religiosidade nos esclarece que a única forma de se chegar a um consenso razoável sobre a teoria de justiça é que a lei eterna é o comando de Deus universal e imutável, para que seja conservada a ordem natural e impedida sua violação. (Nader, Paulo, pág. 114)

Em sua obra Cidade de Deus, Agostinho afirma que homens buscam apenas felicidades enganosas e suas instituições são injustas, afinal justiça é dar a cada um o que lhe pertence e os homens não dão a Deus o seu devido respeito, conseqüentemente a cidade é injusta. Ocorre que as leis humanas mesmo sendo injustas devem ser obedecidas para que se prevaleça sua ordem na vida em sociedade, ocorre que este processo apenas irá funcionar se tais leis humanas aceitarem como norteadores as leis divinas, o direito natural como as sagradas escrituras antigo e novo testamento, Deus é tão perfeito em suas realizações que nos presenteou com diretrizes que passou a ser considerada fonte de direito praticamente por toda Idade Média. Defende que para ser justo o direito positivo



deverá sempre procurar fundamento na lei eterna, assim conceituando justiça, agir conforme preceitos de Deus.

## **ALF ROSS**

Na visão de Alf Ross (2003), justiça existe na nossa consciência de maneira simples e evidente, representando uma ideia específica de direito, a qual pode ser refletida em maior ou menor grau de clareza nas leis positivas; sendo a medida de sua correção. Diante disso, ela é caracterizada como o princípio do direito mais preponderante em oposição à moral.

Alf Ross (2003) diz que:

“A ideia de justiça parece ser uma ideia clara e simples, dotada de uma poderosa força motivadora. Em todas as partes parece haver uma compreensão instintiva das exigências de justiça. As crianças de tenra idade já apelam para a justiça se uma delas recebe um pedaço de maçã maior que os pedaços das outras. Tem se afirmado que mesmo os animais possuem o gérmen de um sentimento de justiça. O poder da justiça é grande. Lutar por uma “justa” fortalece e excita uma pessoa. Todas as guerras têm sido travadas em nome da justiça e o mesmo se pode dizer dos conflitos políticos entre as classes sociais. Por outro lado, o próprio fato da aplicabilidade quase onipresente do princípio de justiça desperta a suspeita de que algo “não anda bem”, com uma ideia que pode ser invocada em apoio de qualquer causa”.

Não se pode dar à justiça aquele significado de uniformidade absoluta e Alf Ross afirma que esse também nunca foi o objetivo de ninguém, as distinções a serem feitas para que haja a distribuição de direitos e deveres, assim evitando ser injusto. Portanto, no sentido relativo à igualdade deve ser compreendida da forma de que os iguais sejam tratados de maneira igual. Conseqüentemente, será necessário estabelecer um parâmetro para determinar o que será considerado igual para a aplicação da norma da igualdade; ou seja, a igualdade exigida na realização da



justiça não se dirige a todos e a cada um de forma absoluta, mas aos membros de determinada classe, qualificada por determinados critérios.

Porém em relação a prática de injustiça, é muito difícil delimitar qual é o significado da palavra injustiça e determinar quando é que uma decisão aplica a lei de maneira correta. Nas palavras de Alf Ross (2003):

“Talvez a única maneira de responder a questão seja por meio de uma referência ao típico e normal na aplicação efetiva da lei. Decidir com objetividade é fazê-lo da forma típica, normal; decidir subjetivamente é incorrer em desvios excepcionais. A decisão é objetiva (justa em sentido objetivo) quando cabe dentro de princípios de interpretação ou valores que são correntes na prática. É subjetiva (injusta em sentido objetivo) quando se afasta disso. As palavras subjetividade e injustiça expressam precisamente o sentido de que a decisão emana da individualidade ou subjetividade de um juiz particular, em contraste com o que é típico dos juízes em conjunto”.

Ficando claro que a exigência que todos sejam tratados da mesma maneira, apenas significa que tal tratamento deve seguir regras gerais para que sua aplicação seja satisfatória.

## **AMARTYA SEN**

Neste sentido Amartya Sen (2010, p. 12, 13,14) ensina acerca das teorias da justiça que existem três diferenças a ser analisadas com atenção que são:

Primeira: uma teoria da justiça que possa servir de base para uma racionalidade prática terá de incluir meios para ajuizar de como reduzir a injustiça e incrementar a justiça, em vez de apenas procurar uma caracterização das sociedades perfeitas justas [...].

Segunda: conquanto possamos resolver com sucesso muitas das questões comparativas relativas a justiça – sobre os quais se pode chegar a acordo recorrendo a partir de um confronto de argumentos racionais [...].

Terceira: a presença de injustiças remediáveis pode muito bem estar relacionada com transgressões comportamentais, mais ainda do que com deficiências institucionais [...].



## JOHN RAWLS

Desde a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls (1971), a ideia de unir os sistemas de justiça, pensando nos primeiros como fundamentos seguidos pelo motor do que foi denominado *veem*, preocupando juristas e filósofos, promovendo um retorno a tradição clássica das preocupações com a ética e a justiça.

A preocupação de Rawls com a formação de princípios que devem gerenciar a estrutura de base da sociedade nos indica que há uma relação entre sua teoria da justiça e a teoria da constituição. Em vista disto, podemos nos perguntar se a teoria da justiça de Rawls pode ou não compor uma teoria da constituição em moldes democráticos.

Seguindo essa linha de pensamento a partir da teoria da justiça de Rawls o artigo 3º, I, da Constituição da República do Brasil de 1988 dispõe que é objetivo do Estado brasileiro é construir uma sociedade livre, justa e solidária e para que este objetivo seja cumprido, nossa Constituição consagra em seu texto uma série de direitos e garantias fundamentais como, por exemplo, liberdade, igualdade e direitos políticos de exercício do poder. Ou seja, a teoria da justiça de Rawls privilegia princípios que servirão de alicerce, base para a construção de uma teoria da constituição adequada ao modelo de Estado Democrático de Direito, Estado este que seja constituído por uma sociedade com princípio de liberdade de cidadania e direitos que não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais.

Assim justamente no contratualíssimo foi que Rawls encontrou fundamentação para uma nova teoria da justiça;

[...] meu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar 125 no contrato original



como contrato que introduz uma sociedade particular ou estabelece uma forma particular de governo. Pelo contrário, a ideia norteadora é que os princípios de justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original.

Deste ponto de vista muitas das principais teorias de justiça concentram-se na criação de instituições justas deixando para um papel secundário os tão importantes aspectos comportamentais.

Acesso à justiça nos tempos atuais esta vinculado até recentemente ao acesso aos tribunais, como estudado acima, não se trata somente ao acesso, mas sim ao alcance de sua essência, justiça esta na nossa Constituição Federal que em seu preâmbulo abriga ser uma instituição de Estado Democrático, que tem como a finalidade resguardar os exercícios dos direitos e deveres e que elege a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade.

## **METODOLOGIA**

Poder Judiciário brasileiro tem sido alvo de discussão dentro deste tema. O problema é que nós mesmos não possuímos uma ideia formada a respeito do que realmente se trata a justiça, por essa razão abordaremos algumas correntes do que se diz sobre o assunto para termos melhor um conceito do realmente refere ao acesso à justiça.

As técnicas para a coleta de dados para a pesquisa bibliográfica serão os seguintes métodos: revisão bibliográfica, análise de periódicos, análise de artigos científicos. Todo o material que explore o objeto da pesquisa.

A presente pesquisa utilizará como objetivo de pesquisa exploratória, explicativa e a forma de abordagem do método hermenêutico. Nas palavras de Herkenhoff (1986, p. 5-6) explica que, o método hermenêutico tem a finalidade de interpretar o sentido das palavras, no campo jurídico ela vai além do conteúdo da lei, destina-se a regular a comunicação entre o homem e a diversidade dos grupos sociais.





## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Acesso à justiça é um direito fundamental que no atual momento político, com as diversidades econômicas e sociais que existem entre as pessoas na sociedade em que vivemos a muito esta sendo discutido. O Estado passa agora a ter sua parcela de responsabilidade junto ao acesso à justiça integral, e isso quer dizer que o Estado tem que prover a todos os cidadãos uma condição igualitária de representação dos mesmos diante da justiça. Trata-se de uma sociedade igualitária, todos temos direitos iguais de exercermos nossa cidadania, de cobrarmos nossos direitos do Estado, e de se nos defendermos perante o mesmo. Para isso ainda nos vale a observação de Pereira (2005, p. 12):

“O acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de Direito.”

Assim a justiça aqui tratada não se apresentará em definir princípios de instituições ideais, mas sim em comportamentos das pessoas envolvidas neste processo de se definir o ideal de justiça. A sua presença ou sua ausência são fatores determinantes ao estudo como um todo.

Portanto, há a necessidade de avaliar, estudar a justiça, pois é o que torna as pessoas propensas a fazer o que é justo e a desejar o que é justo. Justiça é uma virtude completa e até mesmo considerada algumas vezes como a maior das virtudes. Somente através da justiça o bem do outro conseguimos alcançar o melhor dos homens.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



O conjunto pesquisado sobre o prisma da visão filosófica nos traz às seguintes conclusões sobre o termo justiça, inclusive em dimensões das leis eternas, naturais e humanas.

O direito à justiça, por sua vez, não se limita ao direito de ação, o Estado tem que garantir ao cidadão acesso a justiça, instituindo órgãos jurisdicionais e permitindo que as pessoas a eles tenham como também consigam ter a eficácia jurisdicional efetivada.

Os direitos fundamentais do homem, na concepção de José Afonso da Silva são aqueles sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevivem esses mesmos direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade, e liberdade da pessoa humana no qual se transformaram ao longo do tempo quanto ao seu conteúdo, sua titularidade, eficácia e efetivação.

Neste contexto, o direito de acesso à justiça caracterizado como um dos direitos fundamentais comprovou-se a necessidade de um Estado atuante em proporcionar meios para que os outros direitos fundamentais ou não, se concretizem, atinjam a sua plenitude. Facilitando que as pessoas usufruam desta garantia valendo de seus direitos, mas com o conhecimento das leis e de seus limites de atuação.

Acesso à justiça é uma garantia de todos os cidadãos, busca garantir, em verdade, o acesso a uma ordem jurídica justa, entendida esta como a garantia de que a população tenha acesso a uma ordem de direitos e valores tutelados no âmbito constitucional e infraconstitucional.

Sua efetividade jurisdicional significa a maior identidade possível entre o resultado do processo e o cumprimento espontâneo das regras de direito material.

## REFERÊNCIAS



**AQUINO, Santo Tomás de. 1995.** *Suma de teología*. Madrid : Biblioteca de Autores Cristianos, 1995. Edição dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas em España. Disponível em:

<http://biblioteca.campusdominicano.org/1.pdf> - Acesso em 25 abr. 2016

**BARZOTTO, Luis Fernando.** Justiça Social-Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 5, n. 48, 2003.

**BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Planalto.Gov.br Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

Acesso em 25 de abril de 2016.

**CRISPIM, Cicero Antônio Di Salvo.** *Conceito de Justiça em São Tomás de Aquino: uma visão filosófica e teológica*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 jan. 2011. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31014&seo=1>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

**DE MENEZES, Rodrigo Ramos Lourega.** "A JUSTIÇA NO PENSAMENTO MEDIEVAL."

**LOIS, Cecília Caballero.** "A filosofia constitucional de John Rawls e Jürgen Habermas: um debate sobre as relações entre sistemas de justiça e sistemas de direitos." *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos* 26.50 (2005): 121-142.

**MORAIS, Márcio Eduardo Pedrosa.** "Pensar a justiça no século vinte e um: um breve estudo sobre os pensamentos de Aristóteles e de Rawls sobre a justiça e sua aplicabilidade no Estado Democrático de Direito." *XVI Congresso Nacional do Conpedi*. 2007.

**NALINI, José Renato.** Novas perspectivas no acesso à justiça. *Revista CEJ*, v. 1, n. 3, p. 61-69, 1997.

**NODARI, Paulo Cesar.** "A ética aristotélica." *Síntese: Revista de Filosofia* 24.78 (2010).



**NUNES**, Cláudio Pedrosa. O conceito de justiça em Aristóteles. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, 2000.

**PEREIRA**, Maria da Guia. O Papel da Defensoria Pública em face dos interesses dos necessitados. Dissertação mestrado .Campina Grande: UEPB, 2005.

**RAWLS**, John. Justiça e democracia. Martins Fontes, 2000.

**ROSS**, Alf et al. Direito e justiça. Edipro, 2000.

**SEN**, Amartya. A ideia de justiça. Editora Companhia das Letras, 2012.

**SILVA**, A. B. Alves, Introdução à Ciência do Direito, 2ª edição, São Paulo: Salesianas, 1953.